



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722232/2010-63
Recurso n° 915.748 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.704 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Via Park Comercial de Alimentos S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. VALIDADE

Rejita-se a preliminar de nulidade, uma vez comprovado que as prorrogações de prazo foram feitas de acordo com a legislação de regência.

INTIMAÇÃO. PRAZOS.

Rejeita a preliminar de nulidade, uma vez comprovado que os termos de intimação respeitaram os prazos estabelecidos pelo art. 71 da MP nº 2.158-35/2001.

DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA.

Não restando comprovado o pagamento e o efetivo ingresso das mercadorias objeto de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, as citadas notas devem ser consideradas inidôneas.

PREJUÍZOS FISCAIS.

Correto o cálculo do tributo devido, uma vez realizada a devida compensação do prejuízo declarado e constante do LALUR no período de apuração correspondente, mediante a dedução dessa quantia do valor da infração lançada, para a determinação do valor tributável e conseqüente imposto devido.

ADICIONAL DO IRPJ.

Correta a apuração do adicional de IRPJ, uma vez que somente foi tributado o valor excedente ao limite trimestral de R\$ 60.000,00.

CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível a dedução, na determinação do lucro real, das contribuições apuradas em ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A prática reiterada de contabilização de notas fiscais inidôneas, relativas à operações cuja efetividade não resta comprovada, enseja a qualificação da multa de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A decisão tomada em relação ao lançamento principal (IRPJ) aplica-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

CSLL. DESPESA INEXISTENTE.

A contabilização de notas fiscais inidôneas representa despesa inexistente, que deve ser deduzida tanto do lucro líquido como do lucro real, para a correta apuração do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 838-843):

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 680 a 741, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário a seguir discriminado, relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, incluindo juros de mora calculados até 31/08/2010 e multa proporcional de 150%, perfazendo um total de R\$ 1.963.886,67:

- Imposto s/ Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	1.057.396,21
- Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL	403.547,58
- Contribuição para o PIS	93.621,43
- Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social - Cofins	409.321,45

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 657 a 679, o procedimento fiscal foi realizado com o objetivo de verificar a efetividade de diversos custos com aquisições de mercadorias para revenda, relativos aos anos-calendário 2007 e 2008, visto que a fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF) identificara a inexistência de fato de diversos fornecedores da empresa sob análise.

Foi também objeto de verificação a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil/fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no período especificado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

Por meio do Relatório nº 03/COINF/SUREC/05 JUN 2009, a SEF/DF informou ao fisco federal a existência de um grupo organizado na emissão e distribuição de "notas frias" com o objetivo de fraudar a fazenda pública. Comunicou, ainda, que, em virtude dos fatos constatados nas diligências realizadas, as empresas fictícias tiveram a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) cancelada. Também foi declarada a inidoneidade de grande parte das notas fiscais autorizadas pela SEF/DF a essas pessoas jurídicas, conforme abaixo:

CNPJ	Empresa	Notas	Editais	DO-DF	Pg
08.719.009/0001-69	Distribuidora de Prod. Alimentícios Cosmos Ltda	Todas	54	12/05/09	37
08.417.803/0001-58	Distribuidora de Prod. Alimentícios Mercador Ltda	3001 a 6000	55	12/05/09	37

09.487.324/0001-70	Distribuidora de Prod. Alimentícios Explendor Ltda	Todas	56	12/05/09	37
02.366.483/0001-78	Nova Brasília Distrib. de Prod. Alimentícios Ltda	A partir de 06/2006	52	12/05/09	37
05.878.918/0001-51	Cemar Industria e Com. de Prod. Alimentícios Ltda (antiga Macem Ind. e Com. de Prod. Aliment. Ltda)	A partir de 06/2006	53	12/05/09	37
08.273.842/0001-29	QNL Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda	Todas	50	12/05/09	36
07.416.916/0001-76	California Comercial de Alimentos Ltda	Todas	51	12/05/09	36/37
04.826.166/0001-12	Terra Com. Atacadista de Prod. Alimentícios Ltda	1001 a 4000	17	18/05/09	56
37.079.183/0001-92	Comercial Oriente Ltda	1 a 750	15	18/05/09	55
06.092.732/0001-35	Oestefort Com. Export, e Import, de Cereais Ltda.	Todas	8	13/01/06	33
10.413.585/0001-25	Magalhães e Almeida Distrib. de Prod. Aliment. Ltda	Todas	35	08/05/09	40
05.498.980/0001-18	Plenna Com. de Alimentos e Prod. de Higiene Ltda	2001 a 3500	57	12/05/09	37
09.269.213/0001-98	Comercial de Alimentos Setor Sul Ltda	Todas	35	08/05/09	40
10.188.772/0001-52	Satierf Comercio e Representação de Café Ltda	Todas	38	11/05/09	54
09.100.757/0001-21	Guga Comercial de Alimentos Ltda	Todas	35	08/05/09	40
37.059.920/0001-95	Tsaleah Industria e Com. de Prod. Aliment. Ltda	Após 04/2007	69	12/06/09	47

Ciente dos fatos, a fiscalização federal emitiu o MPF de nº 01.1.01.00-2010-00139-2, tendo sido iniciado o procedimento fiscal correspondente em 03/03/2010.

De posse da escrituração contábil da fiscalizada, a autoridade lançadora identificou as notas fiscais de entrada, relativas aos anos de 2007 e 2008, emitidas pelos fornecedores fictícios anteriormente listados, e intimou a empresa a apresentar os originais de tais documentos, bem como o respectivo comprovante de pagamento (cópias de cheque, boletos bancários, transferências entre contas etc).

A intimação foi atendida parcialmente em 10/06/2010, ocasião em que foram apresentadas apenas parte das notas fiscais, sem a devida comprovação de pagamento. Os originais foram retidos para compor o processo de representação fiscal para fins penais, de acordo com o art. 915, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Esclarece, ainda, a Fiscalização que, no Termo de Intimação Fiscal nº 5, a autuada foi intimada a confirmar se utilizara créditos de PIS e COFINS (não-cumulativos) calculados sobre as notas fiscais de entrada emitidas durante os anos de 2007 e 2008 pelos fornecedores fictícios identificados pela SEF/DF. Em resposta, o sujeito passivo esclareceu que: “numa conferência sumária no prazo concedido, não identificamos nenhuma nota que não tenha sido utilizado o respectivo crédito”.

Como resultado, a Fiscalização constatou as seguintes irregularidades:

19. Glosas dos Custos: a contribuinte contabilizou como custo das mercadorias vendidas (compras) notas fiscais declaradas inidôneas. E, intimada, em 12/05/2010, não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento das mercadorias representadas por essas notas fiscais. Portanto, estou(amos) glosando os valores referentes às notas fiscais contabilizadas, mas que não correspondem a uma efetiva transação comercial de compra e venda. A soma dos valores glosados, por empresas, estão demonstrados na Tabela IV, a seguir: (...)

22. Fundamento legal - IRPJ: Artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 256, 289, e 290, inciso I, 292 e 300, do RIR/99 .

23. Enquadramento legal - CSLL: Artigo 2o e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1o da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e Artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

24. GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS (Regime Não-Cumulativo): a contribuinte utilizou, indevidamente, como crédito na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, notas fiscais declaradas inidôneas pela SEF/DF e, intimada, não apresentou os comprovantes do efetivo pagamento dos produtos representados por essas notas fiscais. Portanto, estou(amos) glosando os valores referentes aos créditos oriundos dessas notas fiscais contabilizadas, mas que não correspondem a uma efetiva transação comercial de compra e venda.(...)

37. Enquadramento Legal do PIS: Arts. 1º, 3o e 4o da Lei nº 10 .637/2002.

38 .Enquadramento Legal da COFINS: Arts. 1º, 3o e 5o da Lei nº 10.333/2003.

Além do crédito tributário objeto do presente processo, foram apuradas, no curso da ação fiscal, diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, provenientes da confronto entre os valores escriturados e os declarados em DCTF, relativamente aos anos de 2007, 2008 e 2009. Em 26/08/2010, a contribuinte apresentou planilhas confirmando as diferenças do IRPJ e da CSLL, relativas ao 1º trimestre de 2008, que resultaram na exigência do respectivo crédito tributário, que consta do processo fiscal nº 10166.722233/2010-16.

Diante da conduta da contribuinte de inserir custos fictícios em sua escrituração contábil e fiscal, a autoridade autuante entendeu que a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, com o objetivo de reduzir os montantes dos tributos devidos e, por conseguinte, foi aplicada a multa qualificada de 150% (§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Além disso, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, em atenção ao art. 66, inciso I, da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41); art. 116, incisos VI e XII do

Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90); art. 16 da Lei nº 8.137/90, art. 1º do Decreto nº 2.730/98 e arts. 1º e 5º Portaria RFB nº 665/08.

Cientificada das exigências pessoalmente em 30/09/2010, conforme ciência constante dos autos de infração, a contribuinte apresentou em 29/10/2010 a petição impugnativa de fls. 750 a 768. Apoiada nos documentos acostados aos autos às fls. seguintes, a peça de defesa, em suma, discorre sobre os pontos a seguir expostos.

Tempestividade. *A contribuinte aduz que foi notificada dos autos de infração em 30/09/2010 (quinta-feira) e que o prazo para apresentação da impugnação se encerra em 01/11/2010 (segunda-feira); conclui, assim, que a defesa foi protocolizada tempestivamente.*

Das Preliminares. *Afirma a interessada que é nulo o procedimento fiscal, uma vez que o MPF não atendeu os requisitos previstos na legislação para a sua finalidade, faltando-lhe formalidades a ele inerentes, tais como a ultrapassagem do prazo estipulado e a renovação reiterada sem que houvesse intimação ao contribuinte.*

Além disso, assevera que, durante a fiscalização, as diligências e intimações para apresentação de documentos também não observaram a legislação, visto que os prazos eram “exíguos e incompatíveis com o cumprimento de obrigação de prestação de informações que demandavam uma quantidade enorme de documentos e pesquisas”.

Do Mérito.

Documento inidôneo. Glosa de custos. *Argumenta a impugnante que a legislação determina que o documento, para ser considerado inidôneo, requer a publicação de ato declaratório e que, no caso em tela, não houve inidoneidade declarada na área federal, mas somente pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Além disso, defende que, quando publicado, tal ato não pode retroagir para ser aplicado em casos de documentos emitidos em data anterior à publicação. Cita, então, os arts. 80, § 2º, e 82, da Lei nº 9.430/96, bem como jurisprudência judicial sobre o assunto.*

Afirma, ainda, que a contabilidade do contribuinte faz prova plena daquilo que está registrado em sua escrituração comercial e fiscal e que a presente autuação baseou-se apenas em informação do Fisco Distrital sobre as idoneidades, não tendo realizado os auditores desse procedimento nenhuma pesquisa ou exame desses casos específicos, para corroborar, se fosse o caso, a procedência da referida inidoneidade fiscal. Conclui, dessa forma, que o lançamento realizou-se por presunção.

Nessa linha de raciocínio, defende que eventuais indícios, suspeitas ou suposições não autorizam concluir pela ocorrência de sonegação fiscal e que cumpriria uma melhor análise dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário com suporte em prova direta. Cita jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Consigna a interessada que as notas fiscais glosadas representam compras efetivas de mercadorias destinadas à sua atividade comercial, que adentraram em seu estabelecimento e foram vendidas, compondo a sua receita de venda operacional, e que eventuais irregularidades com a situação fiscal dos fornecedores não podem atingir a autuada, que agiu de boa-fé.

Defende que os custos glosados são legítimos porque estão de acordo com o RIR/99, em seus arts. 300 e 299, sendo, pois, passíveis de dedutibilidade, porquanto necessários e indispensáveis ao desenvolvimento da atividade da autuada. Novamente cita jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Aduz, ainda, a requerente que o procedimento fiscal ora impugnado glosou os custos das mercadorias vendidas, porém manteve a tributação integral das receitas de vendas correspondentes a essas mercadorias, o que teria provocado duplicidade de tributação. Acrescenta que a jurisprudência é no sentido de que não basta examinar a eventual idoneidade do documento fiscal, mas também os efeitos que geraram na contabilidade do contribuinte e na tributação dela decorrente.

Diferenças Apuradas de IRPJ e CSLL. *Defende a interessada que as diferenças apuradas em decorrência do confronto entre o escriturado e o declarado, transcritas no preâmbulo da impugnação, são indevidas porque, ou foram corrigidas por declarações retificadoras, ou inexistiam, conforme esclarecimento prestado em respostas às intimações fiscais efetuadas no curso da ação fiscal.*

Erros materiais. *A esse título, a impugnante aduz que o lançamento fiscal comete erros materiais ao não considerar os prejuízos fiscais ocorridos nos trimestres, o que resultou em tributos lançados em valor superior ao devido.*

Afirma, também, que houve erro material no cálculo do adicional do IRPJ, relativamente aos ajustes do limite de R\$ 60.000,00, cuja tributação adicional ocorre apenas no excedente.

Alega, ainda, que houve erro material no cálculo do IRPJ e da CSLL, pois a auditoria fiscal deixou de considerar, como dedutível do lucro real, os valores de PIS e Cofins lançados de ofício.

Por fim, consigna que esses erros materiais nulificam o procedimento fiscal.

Multa confiscatória de 150%. *Alega a impugnante que a multa de ofício de 150%, ainda que prevista na legislação fiscal, não tem amparo e é inaplicável à hipótese do presente procedimento fiscal, merecendo a sua nulidade, pois tem efeito confiscatório. Cita jurisprudência judicial.*

Ausência de materialidade de sonegação ou fraude. *Em relação à qualificação da multa e à formalização de processo de*

representação fiscal para fins penais, assevera a impugnante que os documentos fiscais foram escriturados regularmente na contabilidade da autuada e em seus livros fiscais, e foram prestadas todas as informações solicitadas pelo Fisco. Além disso, reafirma que a autuada não pode ser responsabilizada se não havia o ato de declaração da situação irregular e de inidoneidade das empresas fornecedoras e respectivas notas fiscais por ocasião da aquisição das referidas mercadorias, na forma prevista nos arts. 80 a 82 da Lei n° 9.430/96. Cita, por fim, jurisprudência administrativa.

Elementos dos dados e elementos autuados. No caso da autuação da CSLL, defende que não cabe a exclusão da despesa do lucro real como indedutível, uma vez que a base desta é o lucro líquido. Cita, em sua defesa, o Acórdão 107-08.297 do 1º Conselho de Contribuintes.

Pedido de juntada de novas provas. A contribuinte protesta, desde já, pelo aditamento à presente impugnação e pela juntada de outros esclarecimentos ou documentos adicionais para o deslinde da questão.

Por fim, pugna a requerente que se julgue improcedente a ação fiscal e o seu consequente lançamento, anulando in totum o crédito tributário, bem como os efeitos dele decorrentes.

A 2ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 836-838):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

MPF. VALIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, são procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante.

INTIMAÇÃO. PRAZOS.

Reputam-se válidos os termos de intimação cujos prazos de atendimento são estabelecidos em consonância com o disposto na legislação de regência, qual seja, art. 71 da MP n° 2.158-35/2001.

DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EFETIVIDADE NÃO COMPROVADA.

Não restando comprovado o pagamento de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, conforme provas colhidas por outro órgão fiscalizador, bem como o efetivo ingresso das mercadorias constantes de tais documentos, devem estes ser considerados inidôneos.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

PREJUÍZOS FISCAIS.

Não há erro no cálculo do tributo devido quando, no lançamento, é efetuada a devida compensação do prejuízo declarado e constante do LALUR no período de apuração correspondente, mediante a dedução dessa quantia do valor da infração lançada, para a determinação do valor tributável e conseqüente imposto devido.

ADICIONAL DO IRPJ.

Não há erro na apuração do adicional de IRPJ, quando apenas é tributado o valor excedente ao limite trimestral de R\$ 60.000,00, considerado, neste, o valor constante do LALUR da empresa.

DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS DE OFÍCIO.

É incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, das contribuições apuradas em ação fiscal.

MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não detêm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, devendo a autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A prática reiterada de contabilização de notas fiscais inidôneas, relativas a operações cuja efetividade não resta comprovada, constitui fato que caracteriza fraude e implica qualificação da multa de ofício.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de produção de provas adicionais quando estas são desnecessárias à solução do litígio e a solicitação é apresentada em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a preclusão do direito de apresentar novas provas após a impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

CSLL. DESPESA INEXISTENTE.

A contabilização de notas fiscais inidôneas traduz-se em despesa inexistente, que enseja redução indevida tanto do lucro líquido como do lucro real, devendo ser glosada para a correta apuração do tributo devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 17/05/2011, a contribuinte, em 15/06/2011, interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES

Irregularidades relativas ao MPF

Preliminarmente, a recorrente arguiu a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o MPF não atendeu os requisitos previstos na legislação para a sua finalidade.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão recorrido, fls. 844:

No caso em concreto, conforme se vê no Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 83 e 84), a interessada foi devidamente cientificada do MPF-F (Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 01.1.01.00-2010-00139-2), que determinou a execução da ação fiscal. Por meio do mesmo Termo, foi cientificada do código que lhe possibilitava o acesso, via internet, a todas as informações relacionadas com o aludido mandado. As prorrogações do prazo de validade do MPF foram devidamente registradas na internet e, desse modo, não pode a interessada alegar seu desconhecimento.

Ademais, a contribuinte foi informada, em termos de intimação, sobre a continuidade da ação fiscal e sobre a possibilidade de consultar o MPF no sítio da RFB na internet, por meio do aludido código de acesso.

Não existe, portanto, a irregularidade noticiada.

Em sua peça recursal, a contribuinte não trouxe nenhuma alegação inovadora, razão pela qual, em relação a este tema, adoto as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, retrotranscritas.

Irregularidades relativas a prazos concedidos no curso da fiscalização

Dando continuidade às suas razões de recurso, a contribuinte afirmou que durante os procedimentos fiscalizatórios as diligências e intimações para apresentação de documentos também não observaram a legislação, em vista de terem sido os prazos exíguos e incompatíveis com a complexidade das informações solicitadas.

Mais uma vez, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 844-845:

Entretanto, o que se constata da análise dos autos é que a Fiscalização agiu em conformidade com o comando expresso no

art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, in verbis:

Art.71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento." (NR)(g.n.o)

No caso em tela, no termo de início da ação fiscal e no termo de intimação nº 3, foi concedido um prazo para atendimento de 20 dias, em consonância, portanto, com o caput do art. 19, antes transcrito. Quanto aos termos nº 2, 4 e 5, as intimações efetuadas dizem respeito a informações e documentos que devem estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do contribuinte, situação que se enquadra no §1º do dispositivo reproduzido; em decorrência, foi concedido, corretamente, o prazo de 5 dias úteis ou 8 dias.

Restou demonstrado, portanto, que durante os procedimentos de fiscalização todos os prazos foram concedidos em estrita conformidade com a legislação. Por esta razão, rejeito esta preliminar arguida pela recorrente.

Prova emprestada

Na sequência, a contribuinte discutiu a forma como a prova emprestada foi utilizada pelo Fisco Federal. Sobre o tema, assim se manifestou a recorrente:

[...] não basta alegar, com fez a DRJ, que as informações foram obtidas em colaboração com outro Fisco, mas era necessário que o Fisco Federal tivesse laborado o seu ofício dentro do seu mister específico e de suas posições cadastrais, porque a falta desses demonstrativos nos autos ou de aprofundamento da fiscalização nesse sentido é causa de nulidade do procedimento fiscal.

Não assiste razão à recorrente. Para demonstrar esse fato, considero suficiente transcrever pequenos trechos do acórdão recorrido (grifado):

Entretanto, cumpre observar que a autoridade autuante não se limitou a acolher as conclusões expostas nos relatórios

elaborados pelas autoridades competentes do fisco distrital. Foram utilizadas, sim, as constatações verificadas nas diligências, porém, a partir desses documentos, e com base nas respostas às intimações efetuadas no curso da ação fiscal, a autoridade lançadora construiu seu entendimento acerca dos fatos ocorridos.

Em verdade, a autoridade lançadora, baseada nos fatos apurados, buscou novas informações junto à contribuinte, a qual não logrou êxito em comprovar os pagamentos e tampouco a entrada das mercadorias objeto das notas fiscais em análise.

[...]

Portanto, tentar resumir o procedimento fiscal apenas ao trabalho efetuado pelo fisco distrital é fechar os olhos à realidade dos autos. A fiscalização federal executou trabalho de auditoria fiscal, em busca da verdade material, colhendo provas, intimando o contribuinte a esclarecer fatos e apresentar documentos.

[...]

Em vista do exposto, constata-se que a autoridade autuante, com base nas informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, buscou confirmar os indícios apontados, intimando a interessada a comprovar o pagamento das mercadorias adquiridas. Logo, foi concedida à autuada a oportunidade de demonstrar sua boa-fé mediante a comprovação da efetividade da transação comercial.

Entretanto, em vez de efetivar essa comprovação, limitou-se a impugnante a argumentar em torno da possibilidade de utilização de atos declaratórios publicados na esfera distrital e de seus efeitos temporais.

Nestes termos, também rejeito esta preliminar apresentada pela recorrente.

Documentos inidôneos

A recorrente afirmou que na relação de empresas supostamente inexistentes havia muitas empresas com operações e existências reais, inclusive integrantes de regimes especiais criados pelo Distrito Federal (TARE ou REA). Afirmou, outrossim, que por várias vezes foi concedida AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) para algumas dessas empresas, em quantidades razoáveis (até 8000 documentos). Além disso, diversas FAC (Fichas de Alteração Cadastral) destas empresas teriam sido acatadas pelo Fisco Distrital.

Com base nestes argumentos, a recorrente afirma que “os contribuintes adquirentes foram vítimas dessas situações e não fraudadores como que a autuação impugnada”.

Tais alegações se revelam totalmente desprovidas de sentido.

Afinal, a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais daquelas empresas foi apenas o **ponto de partida** da presente autuação.

Posteriormente, foi dado à contribuinte a oportunidade de apresentar as vias originais das notas fiscais, **bem como o respectivo comprovante de pagamento**.

A contribuinte, por seu turno, apresentou apenas **parte das notas fiscais, e sem a devida comprovação de pagamento**.

Ora, se as empresas em questão realmente existiam e se as operações comerciais tivessem sido reais, **certamente a recorrente teria apresentado todos os comprovantes solicitados**, elidindo por completo a suspeita de utilização de documentos fiscais inidôneos.

No item “g” das suas alegações preliminares, a recorrente alegou que apresentou apenas parte das notas fiscais solicitadas, pelo fato de as vias originais terem ficado na posse do Fisco do Distrito Federal. Tal alegação, contudo, não se encontra comprovada nos, posto que a recorrente não juntou qualquer comprovante de entrega de tais documentos às autoridades fiscais distritais. Além disso, **a recorrente se absteve por completo de justificar a falta de apresentação dos supostos comprovantes de pagamento relativos a tais notas fiscais**.

Em resumo: o fator determinante para a presente autuação **não foi** a mera declaração de inidoneidade da documentação emitida pelos fornecedores da contribuinte, ora recorrente. Na realidade, **o fator determinante para o presente lançamento foi a ausência de comprovação, por parte da recorrente, da efetividade daquelas operações**.

Como facilmente se percebe, a recorrente limitou-se a apresentar simples alegações, de cunho exclusivamente retórico. Com o intuito de elidir a presente autuação, a recorrente deveria ter trazido aos autos a comprovação do efetivo pagamento das supostas operações comerciais, amparadas por documentação inidônea.

Diante da ausência de qualquer comprovação de pagamento, merece ser rejeitada a presente alegação apresentada pela recorrente.

Irretroatividade dos efeitos de ato declaratório de inidoneidade de documento fiscal e necessidade de declaração de inidoneidade também pelo Fisco Federal

Em relação a este tema, a recorrente alegou que os Atos Declaratórios de inidoneidade somente foram publicados em 2009, razão pela qual não poderiam abranger as notas fiscais objeto do presente lançamento, as quais foram emitidas em 2007 e 2008. Além disso, para alguns fornecedores sequer teria havido o ato de declaração de inidoneidade. Por fim, não teria havido declaração de inidoneidade pelo Fisco Federal, mas tão somente pelo Fisco Distrital.

No tocante à tais alegações, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes do acórdão recorrido:

Assim, não obstante o rito estabelecido para a declaração de inaptidão, a redação do caput do art. 82 deixa bem claro que a inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação.

*A Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, em seu art. 45, § 4º, esclarece, ainda, que, além de não excluir as demais formas de inidoneidade, a declaração de inaptidão tampouco legitima os documentos inidôneos emitidos antes da publicação de tal ato, **verbis**:*

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

Resta claro, portanto, que a consideração ou declaração de inaptidão constitui-se em uma das hipóteses de inidoneidade de documentos prevista na legislação, mas não a única.

Ademais, deve-se elucidar a natureza declaratória dos atos de inaptidão da RFB, que, como o próprio nome indica, apenas declara uma situação irregular que já se verificava no passado, não tendo, portanto, a característica de ato constitutivo.

Dessa forma, sendo os elementos de prova acostados aos autos do processo suficientes para caracterizar a inidoneidade dos documentos fiscais, não é necessário que se aguarde a declaração de inaptidão das empresas envolvidas. E foi justamente isso que ocorreu no caso concreto e que se demonstrará mais adiante.

Ainda em alusão aos atos declaratórios, aduz a impugnante que a autuação baseou-se exclusivamente em declaração de inidoneidade publicada na esfera distrital, não sendo esta válida para efeito de lançamento de tributos administrados pelo fisco federal. Nesse sentido, acrescenta que cumpriria à autoridade lançadora efetuar uma melhor análise dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Entretanto, cumpre observar que a autoridade autuante não se limitou a acolher as conclusões expostas nos relatórios elaborados pelas autoridades competentes do fisco distrital. Foram utilizadas, sim, as constatações verificadas nas diligências, porém, a partir desses documentos, e com base nas respostas às intimações efetuadas no curso da ação fiscal, a autoridade lançadora construiu seu entendimento acerca dos fatos ocorridos.

Em verdade, a autoridade lançadora, baseada nos fatos apurados, buscou novas informações junto à contribuinte, a qual não logrou êxito em comprovar os pagamentos e tampouco a entrada das mercadorias objeto das notas fiscais em análise.

[...]

Neste ponto, é importante assinalar que as provas carreadas pela fazenda distrital são de abrangência e efetividade suficientes para a formação da convicção quanto aos fatos

ocorridos, o que torna prescindível a realização de novas diligências. Além disso, não há que se perder de vista que tanto o fisco distrital quanto o federal detêm o poder de polícia e suas afirmações gozam da presunção de veracidade. Dessa forma, a realização das mesmas diligências, já efetuadas em outra esfera, torna-se desnecessária.

Pelas razões expostas, concluo que os fatos arguidos pela recorrente são completamente inaptos para eivar de nulidade os presentes lançamentos. Por esta razão, também esta preliminar merece ser rejeitada.

MÉRITO

Compras efetivas

Em relação a este tema, a recorrente afirmou que as notas fiscais glosadas representam compras efetivas de mercadorias destinadas a revenda. Afirmou que eventuais irregularidades com a situação fiscal dos fornecedores não podem afetar/prejudicar a autuada, que agiu de boa fé.

Tais alegações constituem meras repetições dos argumentos apresentados no tópico correspondente às preliminares.

Naquela oportunidade, restou demonstrado que o fator determinante para a presente autuação **não foi** a mera declaração de inidoneidade da documentação emitida pelos fornecedores da contribuinte, ora recorrente. Na realidade, **o fator determinante para o presente lançamento foi a ausência de comprovação, por parte da recorrente, da efetividade daquelas operações.**

Se a contribuinte, ora recorrente, efetivamente tivesse agido de boa fé, certamente teria trazido aos autos os alegados comprovantes de pagamento relativos àquelas operações.

No entanto, a recorrente não apresentou nenhum elemento de prova (documentos, pagamentos, recebimentos, fretes etc.) visando sustentar sua argumentação, quer por ocasião da autuação, quer no momento da impugnação, quer no momento do recurso voluntário.

A completa ausência de comprovação de tais pagamentos por parte da recorrente, aliada à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos seus fornecedores, comprovam à exaustão que as aludidas operações comerciais não existiram, razão pela qual os valores correspondentes não podem ser considerados como custos para a contribuinte.

Diante do exposto, em relação a este tema a decisão recorrida merece ser confirmada.

Glosa de custo sem glosa da receita correspondente

No entender da recorrente, ao se proceder a glosa de custos, as autoridades fiscais também deveriam ter procedido a glosa das receitas correspondentes.

Alegação totalmente desprovida de sentido.

Afinal, não resta qualquer dúvida acerca da efetiva das receitas, devidamente declaradas e contabilizadas pela contribuinte.

A presente autuação versa, exclusivamente, sobre a glosa de custos não comprovados, tendo em vista a ausência de comprovação do seu efetivo pagamento (cumulada com a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelos seus fornecedores).

Assim sendo, não merece prosperar esta alegação da recorrente.

Necessária dedutibilidade do custo das mercadorias vendidas

Segundo a recorrente, não foi correta a glosa dos custos, porque decorrem de operações que foram efetivamente realizadas e são necessários à empresa e à sua fonte produtora, e acham-se devidamente escrituradas nos livros da autuada, o que faz prova a seu favor.

Trata-se de mera reiteração da alegação feita no item anterior, o que dispensa maiores considerações sobre o assunto.

Por mera formalidade, cumpre repetir que, no presente caso, a contribuinte efetivamente não comprovou que as mercadorias entraram em seu estabelecimento, não tendo demonstrado ter agido de boa-fé.

Importante destacar que a fiscalização atuou com fundamento em provas diretas, e não com base em indícios, suspeitas ou suposições, conforme indevidamente alegado pela recorrente.

Em síntese: a insuficiência de elementos comprobatórios impede o acatamento das razões da impugnante. Não há, pois, que se falar em dedutibilidade de custos, uma vez que não restou comprovada a efetividade daquelas operações.

Ônus da prova

A recorrente admitiu ter o ônus da prova de comprovar a efetividade das operações comerciais realizadas com seus fornecedores. No entanto, sustentou que esta comprovação deve ser realizada por meio de seus livros contábeis.

Pelo fato de manter escrituração regular, caberia ao Fisco o ônus de desconstituir as provas registradas em sua contabilidade.

Alegação totalmente desprovida de sentido.

Ab initio, esclareça-se que a contabilidade da contribuinte não era mantida com estrita observância das disposições legais. Afinal, um dos requisitos legais é que todos os lançamentos contábeis sejam alicerçados em documentos hábeis e idôneos.

No caso concreto, quando intimada a comprovar o efetivo recebimento e o efetivo pagamento das mercadorias adquiridas junto a determinados fornecedores, a contribuinte absteve-se, por completo, de apresentar qualquer documento comprobatório.

Sobre o tema, manifestou-se com grande propriedade o acórdão recorrido:

Sujeitam-se, pois, à comprovação, sob pena de glosa dos valores registrados, todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, mormente aquelas que envolvem documentos fiscais sob suspeitas de inidoneidade, porque emitidos por empresas irregulares, para fornecer o bem ou para prestar o serviço constante da nota fiscal.

Dessa forma, procedeu corretamente a fiscalização à intimação da empresa para que comprovasse o efetivo pagamento dos custos contabilizados, de forma a validar as despesas computadas como dedutíveis na escrituração da empresa.

Entretanto, a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova sequer (documentos, pagamentos, recebimentos, fretes etc.), quer quando da autuação, quer no momento da impugnação, para alicerçar a argumentação vertida na peça de defesa.

[...]

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Isso não obstante, em que pese a argumentação apresentada na peça impugnatória, a contribuinte não comprovou que as mercadorias efetivamente entraram em seu estabelecimento, não tendo demonstrado, dessa forma, ter agido de boa-fé.

Pelo contrário, as provas acostadas aos autos são consistentes e inequívocas, as quais, inclusive, autorizam concluir pela ocorrência de má-fé da contribuinte. Destaque-se, ainda, que a fiscalização atuou com fundamento em provas diretas, e não com base em indícios, suspeitas ou suposições.

Diante do exposto, considero que, em relação a este tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Diferenças apuradas

Neste tópico, a contribuinte voltou a argumentar que o Fisco teria apurado algumas diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado. Sustentou que tais diferenças são indevidas, por se mostrarem inexistentes ou por terem sido corrigidas por meio de declarações retificadoras.

Alegação desprovida de sentido, uma vez que as aludidas diferenças **não fazem parte do presente processo**, conforme claramente demonstrou o acórdão recorrido, fls. 845 (grifado):

Antes de adentrar na análise do mérito, registre-se que os valores contestados pela interessada relativos ao confronto entre os valores declarados e os escriturados não são objeto do presente processo, tendo sido a exigência correspondente formalizada no processo de nº 10166.722233/2010-16. Dessa forma, não serão apreciados os argumentos apresentados na peça impugnatória referentes a essa matéria.

Pelas claras razões acima expostas, em relação a este tema o acórdão recorrido merece ser ratificado.

Erros materiais

A recorrene, repetindo o que fizera na fase impugnatória, alegou que houve erro material no cálculo desses tributos, pois a auditoria fiscal deixou de considerar como dedutível do lucro real, os valores de PIS e COFINS lançados de ofício.

Em relação a este tema, adoto e transcrevo as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 861-862:

A dedutibilidade dos tributos está disciplinada pela Lei nº 8.981/95, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

[...]

Da leitura de tal dispositivo, vê-se que seu §1º estabelece exceção à regra geral de dedutibilidade de tributos na determinação do lucro real, mediante a vedação da dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN. Entre essas hipóteses estão as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, se o contribuinte não recolheu ou declarou os tributos devidos nos respectivos períodos de apuração, motivando seu lançamento de ofício e beneficiando-se da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da impugnação contra ele interposta (art. 151, inciso III da Lei nº 5.172/66), ilegítima torna-se a sua dedução da base tributável no período.

Ademais, para ser dedutível, toda despesa precisa estar revestida dos atributos da liquidez e certeza. Ausente sua regular contabilização nos períodos respectivos e antes do julgamento definitivo da exigência relativa a tais contribuições, não se pode concluir que estão presentes tais atributos.

Ainda em relação a este tópico (erros materiais), a recorrente questionou a não consideração dos prejuízos fiscais ocorridos nos trimestres e anos anteriores. Além disso, a fiscalização teria cometido erro no cálculo do adicional de IRPJ, deixando de observar que o referido adicional somente incide sobre a parcela do lucro que exceder o limite de R\$ 60.000,00.

Também andou bem o acórdão recorrido ao apreciar tais alegações, razão pela qual adoto e transcrevo as suas razões de decidir, fls. 861:

Pelo exposto, verifica-se que, além de correta a compensação do prejuízo fiscal, nos períodos em que houve tal prejuízo, não foi apurado, no auto de infração, adicional do IRPJ sobre o limite de R\$ 60.000,00, mas somente sobre a quantia restante (diferença entre o valor tributável, que é o valor da infração deduzida do montante do prejuízo, e o limite de R\$ 60.000,00).

O mesmo procedimento foi adotado em relação à CSLL.

No tocante ao cálculo do adicional do IRPJ nos períodos em que houve apuração de lucro real, a apuração também foi correta, uma vez que, naqueles períodos em que o lucro real constante do LALUR excedeu o limite de R\$ 60.000,00, foi aplicada a alíquota de 10% sobre o total da infração, e, nos períodos em que o lucro foi inferior a esse limite, não foi tributada a diferença entre tais quantias, conforme a seguir:

[...]

Destarte, não há erro material algum na apuração dos tributos devidos, devendo-se concluir pela manutenção do lançamento nos moldes efetuados.

Pelas razões expostas, considero acertado o entendimento do acórdão recorrido, relativo à presente alegação.

Multa confiscatória

A recorrente considerou que a multa de ofício no percentual de 150% possui natureza confiscatória, afrontando o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Não assiste razão à recorrente.

Arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, conforme texto de Súmula aprovada por este Egrégio Conselho, *verbis*:

Súmula CARF ° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, abstenho-me de apreciar a arguição de inconstitucionalidade formulada pela recorrente.

Ausência de materialização de sonegação ou fraude

Mesmo que superada a arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício de 150%, é forçoso apreciar outra alegação da recorrente, relativa à suposta ausência de materialização da sonegação ou fraude, ensejadoras da qualificação da multa de ofício.

Também em relação a este tema, não assiste razão à recorrente.

Por questões práticas, limito-me a adotar e transcrever parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 885:

No caso em apreço, a intenção, ou seja, o dolo, restou evidenciado e provado nos autos, pois claro está que a prática reiterada de contabilização de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas que inexistem de fato, é tentativa dolosa de reduzir o recolhimento dos tributos devidos.

Destarte, quanto à qualificação da penalidade, está configurado que, indubitavelmente, apesar de a contribuinte ter plena consciência de suas obrigações tributárias, optou, reiteradamente, por prestar ao fisco federal informações inverídicas, com o escopo de eximir-se do pagamento do valor dos tributos devidos.

[...]

Note-se que os chamados erros escusáveis se distinguem daqueles cometidos intencionalmente e de forma sistemática. O contribuinte que, reiteradamente, escritura notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, emitidas por diversas empresas

inexistentes de fato, afasta a possibilidade de desatenção eventual e enquadra-se no tipo descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Trata-se de prova direta, portanto, e não de presunção ou indícios, como afirma a interessada.

Observe que tal entendimento encontra guarida no Conselho de Contribuintes (Acórdãos 101-92.509 de 1999 e 108-05.889 de 1999):

GLOSA DE CUSTOS – DOCUMENTOS INIDÔNEOS – Comprovada a inidoneidade das notas fiscais escrituradas, cabe ao contribuinte comprovar a efetividade das operações por ela lastreadas, a fim de comprovar, inclusive, a ausência de dolo de sua parte. A não comprovação autoriza a glosa dos custos e a aplicação da penalidade agravada.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS – PENALIDADE AGRAVADA – Legítima a glosa da dedutibilidade de custos/despesas, assim como a imposição de penalidade agravada, quando as provas são convergentes para atestar a inidoneidade das notas fiscais, pela inexistência da emitente e falta de comprovação da efetividade das operações.

Nestes termos, considero materializada a hipótese de fraude e sonegação, ensejadoras da qualificação da multa de ofício.

Impugnação de dados e elementos autuados

A recorrente considerou que os valores utilizados no lançamento fiscal, bem como os demonstrativos e relatórios anexos, não têm amparo na legislação fiscal. Afirmou que no caso da autuação da CSLL é incabível a exclusão da despesa do lucro real, uma vez que a base de cálculo desta exação é o lucro líquido.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, limito-me a adpotar e transcrever parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 863 (grifado):

Em referência ao lançamento de CSLL, defende que não cabe a exclusão da despesa do lucro real como indedutível uma vez que a base desta é o lucro líquido. Cita, em sua defesa, o Acórdão 107-08.297 do 1º Conselho de Contribuintes.

O teor da ementa do citado acórdão é o seguinte:

*31- DESPESAS OU CUSTOS DESNECESSÁRIOS. Não há previsão legal para se exigir a CSLL incidente na glosa de despesas ou custos considerados **desnecessários**, porque a indedutibilidade atinge tão somente o lucro real e não o lucro líquido.(g.n.o)*

*Entretanto, no caso em apreço, **não se tratou da desnecessidade do custo e sim, de sua inexistência**, o que afeta diretamente o lucro líquido.*

Dessa forma, irrelevante prosseguir-se na discussão sobre a base de cálculo da CSLL, se lucro real ou lucro líquido, uma vez que, no caso em tela, o fato ocorrido implica a desconsideração do custo em ambas as bases.

Nestes termos, conluo pela correção do lançamento efetuado e, por conseguinte, do acórdão recorrido.

Tributações reflexas

Em relação a este tema, a recorrente sustenta que os lançamento reflexos devem ter o mesmo destino do lançamento principal.

Neste particular, assiste razão à recorrente. No entanto, o efeito final da aplicação deste princípio é contrário aos interesses.

Afinal, a solução dada ao litígio principal, referente ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos dele decorrentes (CSLL, contribuição para o PIS e Cofins), por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Consequentemente, os lançamentos decorrentes também merecem ser mantidos, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito com o lançamento principal.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10166.722232/2010-63
Acórdão n.º **1401-00.704**

S1-C4T1
Fl. 923



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 05/02/2012 16:29:11.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 05/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 28/03/2012 e FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 05/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0218.16570.5FX7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
960F00BD8B91669DDE72203FB576D23AA4031AD1**